



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.907664/2012-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.694 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de outubro de 2022
Recorrente HJR-RECURSOS HUMANOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO

Se não restarem provadas a certeza e a liquidez do crédito tributário, não se admite a compensação e/ou restituição do indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 10-67.418 - 1ª Turma da DRJ/POA que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que não homologou a PER/DCOMP nº 16233.37768.310707.1.3.02-8560.

A ora recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade (MI), em síntese, alegou ter cometido um erro no preenchimento do PER/DCOMP posto que informou ter apurado saldo negativo, no 4º trimestre de 2006, ao invés de indicar o 2º e 3º trimestres. Junta notas fiscais.

A DRJ não homologou a compensação alegando que de acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário e que a interessada não anexou ao processo os devidos comprovantes de rendimentos que comprovem as retenções no 4º trimestre de 2006.

Afirma ainda que as retenções na fonte não podem ser utilizadas em período diferente do da retenção, consoante os art. 220, 221, 222 e 231 do RIR/99 e que:

Portanto, a utilização de “sobras” de períodos anteriores ou a antecipação de retenções de períodos posteriores não têm previsão legal. As apurações dos tributos devem ser completas e conclusivas em cada período, com a faculdade de dedução das retenções efetuadas pelas fontes pagadoras, incidentes sobre as respectivas receitas computadas na determinação do lucro tributável. O oferecimento da correspondente receita à tributação é condição para o aproveitamento da fonte.

O princípio contábil da competência estabelece que o registro das receitas seja efetuado quando do faturamento dos serviços (emissão da nota fiscal). Tal evento pode ocorrer em momento diferente do fato gerador do IRRF, que se perfectibiliza no instante da liberação do pagamento. O crédito em conta corrente consequente ao pagamento também pode realizar-se em momento diverso, como no caso de pagamento com depósito e/ou liberação ocorridos a posteriori ou de ordem bancária em que o crédito na conta dá-se ulteriormente. O período de apuração a ser considerado para a fonte pagadora informar a retenção em Dirf e para o contribuinte deduzi-la do tributo apurado na declaração é aquele que abrange a data da liberação do pagamento. Eis mais uma razão para que a legislação exija o comprovante de rendimentos para o beneficiário dos rendimentos instruir sua declaração.

No caso concreto, a manifestante esclarece que os pagamentos e respectivas retenções foram realizados pela fonte pagadora nos 2º e 3º trimestres de 2006.

À luz destas considerações, não há como dar guarida à intenção da contribuinte de utilizar o suposto crédito de IRRF dos trimestres anteriores para compor o saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2006. Considerando-se que a interessada apurava o IRPJ trimestralmente, deveria ter declarado PER/DCOMP de saldo negativo para cada trimestre em que possuía o respectivo direito creditório.

Acerca das notas fiscais trazidas aos autos, mesmo que a interessada tivesse declarado os PER/DCOMPs com períodos de apuração corretos, não seriam suficientes para comprovar as retenções. É necessário esclarecer que cabe à defendente a exibição de instrumentos de prova hábeis e idôneos a confirmar o recebimento das importâncias, com o correspondente desconto do imposto ou contribuição retido pelas fontes pagadoras. Este ônus da defesa está previsto no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972:

...

Afirma não ser possível reconhecer força probante a documentos produzidos pela própria beneficiária do direito creditório postulado, cita a doutrina e julgados deste CARF. Ainda, entende que esta é a ideia por trás do § 1º, ao artigo 9º do Decreto-lei nº 1.598/77, segundo o qual a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis. Adicionalmente, menciona o art. 226 do Código Civil para concluir que:

De ambos os textos, pode-se depreender a regra geral implícita ao direito probatório, no sentido de que os fatos que impliquem efeitos tributários favoráveis a

quem os declara exigem prova documental hábil, o que, certamente, exclui os que são produzidos pelo próprio declarante.

Consoante o exposto, notas fiscais produzidas pela própria recorrente não se prestam ao objetivo de comprovar o imposto ou a contribuição retido pela fonte pagadora.

...

Conclui pela rejeição das notas fiscais como prove e julga improcedente a MI.

Cientificada em 26/12/2019 (fl 367), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 23/01/2020 (fl. 369).

Em seu recurso, a recorrente limitou-se a argumentar que:

1. Foi alegado que, a empresa não comprovou as retenções com os comprovantes emitido pelas fontes pagadoras.

2. A forma de tributação da empresa, é Lucro Real Trimestral, portanto as compensações efetuadas pela empresa, referente ao IRRF, foram feitas no trimestre no próprio exercício, sendo que neste momento a empresa ainda não tinha o comprovante da fonte pagadora, tendo como base suas notas fiscais de prestação de serviço demonstrando a retenção.

3. O regulamento do imposto de renda determina que as retenções sofridas, deverão ser compensadas no próprio exercício ou trimestre.

4. A empresa requer nova revisão e análise dos documentos apresentados no processo de sua manifestação de inconformidade, notas fiscais de prestação de serviços, planilhas e demais documentos apresentados para comprovação do crédito de retenção de IRRF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário foi tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Vê-se do relatório acima que DRJ alertou quanto à impossibilidade de se comprovar a retenção apenas com base em notas fiscais, tendo sido, no meu entendimento, bastante clara a respeito das provas.

Consoante a Súmula CARF 143, a prova da retenção pode ser dar por outras formas, como segue:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A recorrente, no entanto, preferiu adotar a postura acima reproduzida e não trouxe aos autos nenhuma prova adicional do seu crédito, cuja a responsabilidade recai sobre a recorrente nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil – CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Ainda, releva ressaltar que a autoridade administrativa tem o dever de certificar-se da certeza e liquidez do crédito tributário, nos termos do art. 170, do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, como não restou provada a existência do crédito, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva